

**Tópicos de correção**  
**Exame de Finanças Públicas – 2.º - Turma A**

**Grupo 1**

**1** – A proposta de lei do OE é apresentada pelo Governo à AR (artigo 161.º g) da CRP) dentro do prazo fixado na Lei de Enquadramento Orçamental. De acordo com a ALEO – prazo de 15 de outubro; de acordo com a NLEO – 1 de outubro (indicação dos artigos). Discutir o que sucede em caso de atraso: qualificação do vício e possibilidade da sua sanção.

Caracterizar o Relatório e elementos informativos (que acompanham a proposta de LEO e devem ser apresentados no mesmo prazo à A.R.) e a sua importância enquanto de informação da política orçamental e das opções contidas na proposta de lei – cf. artigo 37.º da NLEO; ver também artigo 106.º/3 da CRP. Qualificação do vício; possibilidade de sanção; o que sucede se a mesma não for feita (isto é, entrega tardia do documento em falta).

**2** – A classificação económica (artigo 8.º da ALEO; 16.º da NLEO) separa receitas correntes e de capital (qualificar estes tipos). O classificador económico é o Decreto-Lei 26/2002, devendo ser seguido para o efeito o seu Anexo I (especificação no mapa orçamental respetivo – ver artigo da LEO onde se prevê a estrutura e sequência dos mapas orçamentais; atualmente é ainda o Mapa I). A ausência deste mapa contende pois com a regra da especificação orçamental prevista na LEO – ilegalidade do OE, apesar de não prevista na CRP. Recorde-se que a LEO é uma lei de enquadramento e por isso prevalece sobre a Lei do OE (lei subordinada) – haverá eventual inconstitucionalidade indireta (cf. artigo 106.º/1 da CRP).

Quanto à classificação funcional: insuficiência no grau de detalhe, não se cumprindo o classificador funcional da despesa (Decreto-Lei n.º 171/94) para o qual remete a LEO (cf. artigo 8.º da ALEO) – neste sentido, ilegalidade e inconstitucionalidade (cf. artigo 105.º/3 da CRP) – violação da regra da especificação orçamental.

**3** – Cf. artigo 27.º da NLEO – critério de saldo específico para a Administração Central (confrontar com o anterior artigo 9.º da ALEO): caracterizar a noção de saldo global (por contraposição ao critério anteriormente aplicável aos serviços integrados da Administração Central, de saldo primário). O atual artigo 27.º (ao contrário do anterior artigo 9.º) não prevê exceção à regra por razões conjunturais: as exceções são as indicadas no n.º 4 do artigo 27.º.

Não se prevendo este tipo de exceção, o saldo global tem de ser nulo ou positivo quando o que se apresentada era um défice de 4.5%, Caracterizar este incumprimento do ponto de vista da legalidade estrita e a sua sindicabilidade junto do Tribunal Constitucional.

**4** – Ver artigo 214º da CRP (competência do TC). Ver âmbito dos poderes de fiscalização e jurisdição do TC, artigo 2.º (âmbito pessoal – que não exclui o sector da segurança social) e artigo 5.º da LOPTC (onde se prevê a fiscalização preventiva, de que o visto é principal expressão). Ver artigos 44º ss. da mesma Lei

– aplicação e isenção do visto. Caracterização do visto e da sua natureza jurídica – efeitos da sua concessão e recusa. A LEO (artigo 31.º da LEO) regula o conteúdo do articulado do OE – vide al. n) – isenções em razão do valor do ato.

A exceção à regra da unidade de tesouraria (cf. artigo 54.º da NLEO) não é de molde a isentar a fiscalização prévia: as entidades de outras Administrações Públicas (v.g. Regiões autónomas e autarquias locais) constituem exceções a este princípio e estão sempre sujeitas às regras do visto.

## **Grupo 2**

**1** – Caracterização do modelo keynesiano simples: a função do multiplicador da despesa e da receita (impostos) e o seu impacto no Produto/Rendimento. Definição de ‘políticas contra-cíclicas’, à luz deste modelo.

**2** - Modelo de austeridade expansionista (Alesina, Ardagna, Perotti) baseia-se em pressupostos (neoclássicos) diferentes: em certos casos e condições, uma consolidação orçamental (austeridade) pode ter efeitos expansionistas, ou seja, cortes de despesa em períodos de recessão podem acabar por ter um efeito positivo sobre a economia (através do canal das expectativas e por limitarem o efeito de *crowding out* da despesa/investimento público em relação à despesa/investimento privado).

Explicar de que forma as medidas de austeridade constantes do Memorando assinado com a ‘Troika’ (programa de ajustamento) validam a tese da austeridade expansionista e o que era expectável acontecer à economia portuguesa. Discutir criticamente a validade dos argumentos subjacentes ao programa.